



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985593 - SC (2025/0070451-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DOUGLAS DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a suspensão do processo penal até análise de tema pelo Supremo Tribunal Federal e a liberdade do paciente por alegado constrangimento ilegal devido a excesso de prazo.

2. O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Relator do Tribunal de origem, que indeferiu pedido em medida cautelar incidental na Correição Parcial n. 5070185-95.2024.8.24.0000/SC.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* sem o exaurimento das instâncias ordinárias, diante de alegado constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva e sobrestamento do processo.

4. A Defesa alega que a suspensão do processo, devido ao reconhecimento de repercussão geral pelo STF, gerou indeterminação no trâmite processual, resultando em excesso de prazo para a formação da culpa.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *habeas corpus* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente, conforme entendimento consolidado.

6. Não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a intervenção excepcional do Judiciário, uma vez que a prisão preventiva está regularmente fundamentada e foi mantida por decisões reiteradas.

7. O sobrestamento do recurso extraordinário não implica paralisação da ação penal principal, nem afeta a validade da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* sem o esgotamento das instâncias ordinárias. 2. O sobrestamento de recurso extraordinário não afeta a validade da prisão preventiva, que deve estar regularmente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CPC, art. 1.030, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912.579/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.069/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985593 - SC (2025/0070451-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DOUGLAS DOS PASSOS (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a suspensão do processo penal até análise de tema pelo Supremo Tribunal Federal e a liberdade do paciente por alegado constrangimento ilegal devido a excesso de prazo.

2. O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Relator do Tribunal de origem, que indeferiu pedido em medida cautelar incidental na Correição Parcial n. 5070185-95.2024.8.24.0000/SC.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* sem o exaurimento das instâncias ordinárias, diante de alegado constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva e sobrestamento do processo.

4. A Defesa alega que a suspensão do processo, devido ao reconhecimento de repercussão geral pelo STF, gerou indeterminação no trâmite processual, resultando em excesso de prazo para a formação da culpa.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *habeas corpus* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente, conforme entendimento consolidado.

6. Não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a intervenção excepcional do Judiciário, uma vez que a prisão preventiva está regularmente fundamentada e foi mantida por decisões reiteradas.

7. O sobrestamento do recurso extraordinário não implica paralisação da ação penal principal, nem afeta a validade da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* sem o exaurimento das instâncias ordinárias. 2. O sobrestamento de recurso extraordinário não afeta a validade da prisão preventiva, que deve estar regularmente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CPC, art. 1.030, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912.579/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.069/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS DOS PASSOS contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do pedido em *habeas corpus*, em que se pleiteava, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para suspender o processo penal até que o Supremo Tribunal Federal analise o tema, além de requerer a liberdade do paciente ante o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Alega a Defesa que há constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva, especialmente diante do sobrestamento da correição parcial proposta para discutir a nulidade de interrogatório extrajudicial, tido como elemento central de prova de autoria.

Aponta que a suspensão do feito, por reconhecimento de repercussão geral no STF (Tema 1185), gerou indeterminação quanto ao trâmite do processo, sem previsão para retomada, resultando em evidente excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta que, embora não tenha havido exaurimento da instância ordinária, a gravidade da situação e a manifesta ilegalidade autorizariam o conhecimento do habeas corpus, inclusive de ofício, conforme precedentes do STF e STJ.

Ressalta que o paciente está preso há quase 01 (um) ano e que a manutenção da custódia sem perspectiva de avanço processual configura violação ao devido processo legal e à razoável duração do processo.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo, com concessão da ordem para restabelecer a liberdade do paciente em virtude do alegado constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 56/58):

(...) O presente habeas corpus foi manejado contra decisão monocrática do Desembargador Relator do Tribunal de origem, o qual rejeitou pedido aduzido em medida cautelar incidental na Correição Parcial n. 5070185- 95.2024.8.24.0000/SC.

Assim, segundo a orientação adotada nesta Corte Superior de Justiça, é inviável o conhecimento da ação mandamental, pois ausente o exaurimento da instância antecedente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DE MANDAMUS PRÉVIO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 105, II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória". 2. No caso, o mandamus foi impetrado contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus prévio, não tendo sido impugnada pelo recurso cabível para submetê-la à apreciação do órgão colegiado. Dessa forma, não esgotada a instância ordinária, é manifesta a supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 912.579/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é

no sentido de que inviável a esta Corte conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Relator que não conheceu do prévio writ e ausente a demonstração de interposição de agravo regimental para provocar a manifestação do órgão colegiado a respeito da matéria, conforme o disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

De início, ressalto que a tese de negativa de autoria não comporta sequer conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via eleita. A propósito: AgRg no HC n. 880.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 882.438/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DE MANDAMUS PRÉVIO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 105, II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória". 2. No caso, o mandamus foi impetrado contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus prévio, não tendo sido impugnada pelo recurso cabível para submetê-la à apreciação do órgão colegiado. Dessa forma, não esgotada a instância ordinária, é manifesta a supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 912.579/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que inviável a esta Corte conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Relator que não conheceu do prévio writ e ausente a demonstração de interposição de agravo regimental para provocar a manifestação do órgão colegiado a respeito da matéria, conforme o disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 908.323/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. O habeas corpus investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar writ sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente. 3. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Ante o exposto, não conheço do pedido de habeas corpus.

Verifica-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de origem, que indeferiu pleito formulado em medida cautelar incidental na Correição Parcial n.º 5070185-95.2024.8.24.0000/SC. Diante disso, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, revela-se incabível o conhecimento da ação mandamental, diante da ausência de exaurimento da instância antecedente.

Ainda que assim não fosse, no caso, não se verifica manifesto constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Isso porque se depreende da fundamentação adotada na decisão que indeferiu o pedido de suspensão da ação penal que,

Por meio da petição de evento 39, DOUGLAS DOS PASSOS, por sua defesa técnica, requer "MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO", que se encontra sobrestado em razão do Tema 1185/STF, sob a alegação de que "Tal sobrestamento processual causa grave violação ao princípio da razoável duração do processo, posto que a morosidade decorrente do sobrestamento impõe ao Requerente uma privação de liberdade excessiva e desproporcional, caracterizando evidente constrangimento ilegal". Postula "a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberdade do Requerente, diante do excesso de prazo da prisão cautelar ocasionado pelo sobrestamento do feito".

O pedido, a toda evidência, carece de subsistência jurídica.

Os presentes autos tratam de Correição Criminal contra ato do Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que indeferiu pedido de desentranhamento de interrogatório extrajudicial dos autos da ação penal (n.º 5048635-72.2024.8.24.0023). A pretensão buscada no presente incidente é "o reconhecimento da

nulidade e consequente desentranhamento do Vídeo 11 constante no evento 1 do IPL, em virtude de clara violação aos direitos constitucionais de Douglas".

Em sendo assim, é evidente que o sobrestamento dos recursos excepcionais interpostos nestes autos não tem efeito algum sobre a prisão preventiva decretada e mantida nos autos principais, que vêm tramitando regularmente.

Ademais, da análise dos autos da ação penal n.º 5048635-72.2024.8.24.0023, verifica-se que recentemente o Juízo da origem revisou a permanência dos pressupostos da prisão cautelar imposta. Em 11-12-2024, DOUGLAS DOS PASSOS, por sua defesa técnica, requereu a revogação da medida de restrição de liberdade (evento 660). Em prosseguimento, após a manifestação desfavorável do Ministério Público (evento 670), em 19-12-2024, o Juiz de Direito Monani Menine Pereira indeferiu o pedido (evento 673). Não foi interposto Habeas Corpus neste Tribunal de Justiça atacando tal decisão.

Extraí-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, desde 06/06/2024, em razão da suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 20, § 3º, ambos do Código Penal, bem como no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Não se vislumbra, na espécie, ilegalidade flagrante a justificar a intervenção excepcional do Judiciário. O sobrestamento do recurso extraordinário, determinado nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, não acarreta a suspensão da ação penal principal, tampouco compromete a validade da prisão preventiva, que permanece regularmente fundamentada e foi sucessivamente mantida pelo Juízo de primeiro grau, pelo Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, sem que se tenha reconhecido nulidade ou ilegalidade, conforme bem consignado pelo Juízo de origem nas informações prestadas (fls. 43/46).

Nesse sentido, aliás, o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 51/53):

O sobrestamento do recurso extraordinário, determinado com base no art. 1.030, III, do CPC, não implica paralisação da ação penal principal, tampouco afeta a validade da prisão preventiva, que foi mantida em reiteradas decisões pelo Juízo de piso, pelo Tribunal de Justiça e até pelo Superior Tribunal de Justiça, sem que tenha havido revogação ou declaração de ilegalidade, conforme bem relatado pelo Juízo de origem em sede de informações.

Ao que se verifica, o processo vem tramitando com absoluta normalidade, tendo sido realizadas diversas audiências de instrução, com colheita de provas e interrogatório do próprio paciente. Após problemas técnicos com os corréus Jeferson e Victor, houve cisão processual justamente para preservar o regular andamento do feito, o qual se encontra atualmente em fase de apresentação de alegações finais pelas defesas.

Portanto, o tempo de prisão até o momento (aproximadamente 10 meses) não pode ser considerado excessivo, diante da complexidade

do caso, pluralidade de réus e diversidade de diligências processuais realizadas, todas apontando para uma atuação diligente do juízo processante.

De todo modo, ausente o esgotamento da instância ordinária e não havendo hipóteses que ensejam a intervenção de ofício, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido esgotamento da jurisdição na instância antecedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 985.593 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0070451-0

Número de Origem:
50486357220248240023 50701859520248240000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DOUGLAS DOS PASSOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS DOS PASSOS (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025